



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Teoria Geral do Processo II

**RESENHA DE MONOGRAFIA 2:
“O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O DIREITO À
PRESENÇA DO ACUSADO”**

Shana Schlottfeldt

15/0046413

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira

Brasília
2016

RESENHA DE MONOGRAFIA

GARCIA, R. de D. **O Interrogatório por Videoconferência e o Direito à Presença do Acusado**. 2013. 110 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em <<http://bdm.unb.br/handle/10483/4745>>. Acesso em: mai. 2016.

INTRODUÇÃO

Apresentação da temática

No trabalho resenhado, o autor sustenta que o interrogatório on-line não pode ser encarado como um instrumento processual banal, ignorando a complexidade a ela inerente. O réu tem no seu interrogatório seu momento de defesa por excelência. É a partir desse contato direto com seu julgador que ele dará sua versão dos fatos, justificará sua conduta, confrontará testemunhas e acusação. Segundo o autor, não haveria suporte para tamanha responsabilidade com a videoconferência.

Não é só o corpo que se esvai na virtualidade da videoconferência, também o olhar se transforma completamente, tanto para o juiz que vê a imagem do réu, como para este, que visita a Justiça pela tela, ainda ambientado pelo tom do presídio.

A linguagem já não é a mesma. Olha-se, antes de qualquer coisa, para a tela ou para a câmera, fazendo do encontro olho-no-olho algo impossível. O poder comunicativo do corpo é diminuído, e quando se observa quem a medida procura alcançar (grupos vulneráveis pré-condenados), fica evidente sua condição biopolítica.

A relação com o Outro é inescapável. O Outro não pode ser ignorado, e tratá-lo por números ou por botões é apenas escondê-lo onde não queremos enxergá-lo. O preço é a desconsideração das subjetividades rumo à homogeneidade totalizante. É a redução da alteridade.

No trabalho resenhado, o autor questiona as possíveis consequências de um judiciário cujas sentenças são proferidas na ausência (ou na alteração) do sentir-o-outro. É apontado como a videoconferência deve ser analisada em um Estado Democrático de Direito que tem no processo penal o instrumento garantidor das liberdades contra os Estados totalitários.

Metodologia e marcos teóricos

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, com um enfoque transdisciplinar, visitando áreas tais como a filosofia e a psicologia.

No primeiro capítulo, levantou-se o caminho trilhado pela doutrina, pelo legislativo e pela jurisprudência sobre a constitucionalidade e legalidade da medida. Pela análise do período que corresponde ao início da aplicação da medida no Estado de São Paulo em 1996, passando pela edição da lei da videoconferência em 2009 até os dias atuais, fica

evidente que o dissenso doutrinário e jurisprudencial está distante de um fim definitivo e sereno. Ao contrário, o interrogatório on-line é marcado por uma profícua e intensa polêmica, justificando a necessidade e a relevância da pesquisa.

O segundo capítulo é uma crítica inicial de que o debate jurídico sobre o interrogatório on-line é negligente quanto à sua verdadeira complexidade. Buscou-se evidenciar os perigos dos labirintos terminológicos atinentes à temática, na qual figuram palavras de conteúdo fluido e indeterminado, e.g., real, virtual, direto, indireto, imagem. São apresentadas considerações da psicologia a respeito da linguagem não-verbal. Nesse sentido, a psicologia fornece elementos de análise para demonstrar que o próprio ambiente influencia nos ânimos dos dialogantes, o que evidencia mais uma forma de distanciamento entre eles.

No terceiro capítulo, buscou-se identificar quais discursos fundamentam os argumentos que insistem na defesa de um modelo de Judiciário cuja eficiência se mede mais pela celeridade e pelo baixo custo, do que pela qualidade da prestação jurisdicional.

No quarto capítulo, retoma-se a origem do *habeas corpus*, invocando a presença do corpo diante do juízo como meio de garantia para a defesa contra ilegalidades.

1. O Interrogatório

1.1. Interrogatório como meio de defesa

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no inciso LXIII, garante ao preso o direito de permanecer calado. Esse direito ao silêncio vale como uma manifestação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que se desdobra em vários corolários: a) o fim do juramento do acusado; b) o direito ao silêncio e também o direito de responder o falso; c) a proibição de se arrancar a confissão, seja por violência física ou por manipulação psicológica; d) a negação ao papel decisivo da confissão; e) o direito à presença do defensor.

O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 400 (incluído pela Lei nº 11.719/2008), já em coerência com a Constituição em considerar o interrogatório como meio de defesa, colocou-o como o último dos atos da audiência, momento em que o réu deve se manifestar e se defender, após as disposições colocadas pela acusação e testemunhas.

O interrogatório do acusado corresponde à garantia da autodefesa, é o direito exercido pelo próprio réu, somando-se à defesa técnica, para constituição da ampla defesa. É a situação no processo em que o réu se dirige diretamente na presença de seu julgador para expor-lhe seus argumentos e sua versão dos fatos, bem como de ter acesso aos autos e de acompanhar os atos processuais ao lado de seu defensor, o que seria impossibilitado pela medida da videoconferência.

O interrogatório é tanto o momento em que o judiciário contata diretamente o réu quanto o momento em que este sente o judiciário. Sua presença é sentida e sua voz é ouvida, saindo do papel e do número dos autos para se mostrar como um ser vivo. Qualquer economia desse momento seria um risco à própria democracia. Seria reconhecer que o contato entre julgador e réu é um fenômeno carente de complexidade ou até dispensável, não considerando todos os elementos psicológicos pertinentes.

A videoconferência seria mais um elemento de distanciamento, deslocando a alteridade para o nível da virtualidade, cujas consequências não podem ser negadas.

1.2. A lei 10.792/2003. Aproximação à Constituição Federal de 1988

A Lei nº 10.792/2003 alterou o Código de Processo Penal (CPP) no que tange ao interrogatório, revogando os artigos de 185 a 196. As novas inserções – tais como a necessidade de presença do advogado (art. 185), a garantia de entrevista privada entre réu e defensor anterior ao interrogatório (revogado art. 185 § 2º), o direito ao silêncio (art. 186) – se aproximaram do sistema acusatório e da lógica atinente à CF/88.

O modelo anterior era marcadamente inquisitorial. O interrogatório era utilizado mais como meio de prova e instrumento acusatório do que propriamente um meio de defesa pleno, o ônus da prova recaía sobre a defesa.

Entretanto, a lei não versou sobre a videoconferência mesmo havendo o debate jurisprudencial sobre o tema.

1.3. A videoconferência antes da lei 11.900/2009

A videoconferência surgiu pela primeira vez no Brasil em 1996. De 1996 até a Lei nº 11.900/2009, o debate restringiu-se à doutrina e à jurisprudência – com exceção da Lei Estadual nº 11.819/2005 de São Paulo, que possibilitava a utilização da videoconferência para o interrogatório. O autor destaca dois momentos que nortearam o debate: (1) HC 90.999-SP, que apontou a incompetência por parte da Unidade Federativa sobre matéria processual (competência privativa da União), sendo a Lei nº 11.819/2005 de São Paulo considerada inconstitucional por confrontação ao princípio da legalidade; (2) HC 88.914/07-SP, que pautou a questão pela ausência de prescrição legal sobre a matéria e também sobre sua constitucionalidade material.

Este segundo HC trouxe vários pontos que conferiram complexidade material à questão. Nele, decidiu-se pela inadmissibilidade do interrogatório mediante videoconferência baseada nos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Considerou-se que, enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, seja absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma fosse determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.

1.4. A lei da videoconferência 11.900/2009. O fim dos debates?

A Lei nº 11.900/2009 trata sobre a videoconferência, mas supre tão somente o problema formal, não adentrando as questões materiais. Ela prescreve: (1) que o interrogatório deverá ser efetuado em sala própria e no estabelecimento em que o preso estiver recolhido; (2) que o juiz, excepcionalmente, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (I) prevenir risco à segurança pública; (II) viabilizar a participação do réu no referido ato processual; (III) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; (IV) responder à gravíssima questão de ordem pública. Ressalte-se que termos como

“risco à segurança pública”, “ordem pública”, correspondem a imprecisão técnica que dá margem à discricionariedade e à arbitrariedade, tornando a condição de excepcionalidade letra morta; (3) a necessidade de intimação prévia de 10 dias; (4) a possibilidade de acompanhamento do réu a todos os atos da audiência única de instrução e julgamento; (5) a garantia do direito de entrevista prévia e reservada do réu com seu defensor; (6) o dever de fiscalização da sala reservada para utilização do sistema de videoconferência ao juiz de cada causa, ao Ministério Público e à OAB; (7) que, não sendo cabível a videoconferência ou a possibilidade de deslocamento do juiz ao presídio, o réu será apresentado em juízo; (8) a extensão da aplicação da medida a outros atos processuais, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunhas ou tomada de declarações do ofendido; (9) por fim, garante o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Vale ressaltar que a videoconferência, como instrumento de efetivação do contato do sujeito com os atos processuais a ele atinentes, é medida perfeitamente válida, fator constituinte do direito à presença.

Mas, dizer que a Lei nº 11.900/2009 sedimentou o debate, além de reduzir o Direito a critérios apenas de legalidade formal, é negligenciar a riqueza desse debate jurídico.

Há vários pontos em aberto: (1) a nova lei não teria resolvido os problemas nas decisões do STJ e STF, e, mais do que isso, quando aplicada no caso concreto, poderia se revelar substancialmente inconstitucional, por violar e/ou restringir princípios constitucionais (e.g., princípios da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal); (2) ainda que a Lei nº 11.900/2009 tenha disciplinado o interrogatório por videoconferência, retirando o obstáculo da inconstitucionalidade por ausência de precisão legal, caberia, ainda, aos juízes e tribunais fazer o controle difuso da (in)constitucionalidade da referida Lei, bem como reservando essa medida para situações excepcionalíssimas; (3) além de a câmara não ser fiel à realidade, falar diante da câmara já é um fator inibidor para a maioria das pessoas, mas a capacidade de expressão sofreria ainda com o fato de se encontrar o réu dentro do sistema carcerário, local naturalmente hostil; (4) a videoconferência obstaculizaria uma possível denúncia de agressão, uma vez que entrevistado na carceragem, o réu não se sentiria confortável em denunciar eventuais violações de direitos; (5) restringiria direitos e perpetuaria opressões a grupos estigmatizados.

1.5. O posicionamento doutrinário favorável à videoconferência

Pode-se dizer que os argumentos mais comumente utilizados são: redução de custos; redução dos riscos com o deslocamento de presos perigosos; celeridade processual; desnecessidade da presença corpórea diante do juiz por se tratar de um contato igualmente direto, no qual as feições são percebidas da mesma forma. Argumentação que vacila entre o simplismo e o evidente utilitarismo.

Difícil negar o caráter meramente formal e punitivista presente no discurso, marcadamente inquisitorial. É feita uma relação entre rapidez processual e punição, reforçando o entendimento de que o interrogatório é mais um elemento formal na persecução criminal do que propriamente um momento de defesa.

2. PARA ALÉM DA TORRE DE MARFIM. A SIMPLIFICAÇÃO – E, PORTANTO, A NEGLIGÊNCIA – DO DEBATE NA ÁREA JURÍDICA

2.1. Uma crítica à utilização de termos de sentido aberto

Esclarece que afirmações categóricas com termos de significado fluido (e.g., contato, real, direto, mediato, percepção etc.) é uma prática que pode trazer consequências prejudiciais ao debate e à compreensão do fenômeno. O objetivo com esse esclarecimento seria precaver o leitor das possíveis armadilhas terminológicas, no sentido não de considerar o virtual como o não-real, mas como uma de suas formas. Não que o contato entre réu e julgador na videoconferência seja irreal, mas que haveria alterações dessa realidade e o contato que há, justamente por ser virtualizado, garantiria alterações fenomenológicas e, logo, intersubjetivas.

2.2. Do significado de imagem

2.2.1. Da Polissemia da palavra: Imagem como meio ou fim?

Ainda na questão terminológica, encontrar-se-ia na palavra imagem uma polissemia que poderia direcionar o debate a um vazio labiríntico entre significados não convergentes. Antes de adentrar a temática das teorias de imagem, o autor buscou dissertar sobre a polissemia da palavra imagem, no intuito de assim facilitar a compreensão do tema e evitar possíveis questões meramente terminológicas. Foram apresentadas 10 concepções para a palavra “imagem”, indo da física à informática, passando pela matemática.

Haveria três tempos históricos relativos à maneira como nos relacionamos com a imagem: (1º) era da lógica formal da imagem (da pintura, da gravura e da arquitetura), até o século XVIII; (2º) era da fotografia e da cinematografia, no século XIX; (3º) era da lógica paradoxal da imagem, com a invenção da videografia, da holografia e da infografia, no final do século XX, sua marca seria a imagem em tempo real e de alta definição que prevaleceria sobre aquilo que representa, em uma virtualidade que subverteria a própria realidade. Nesse sentido, com as Novas Tecnologias de Comunicação (NTC's), ter-se-ia revolucionado a concepção de imagem.

Pressupondo interagir com o sujeito tal como ele de fato é, o juiz vestiria seus antolhos para as possibilidades de alteração fenomênica a que estariam sujeitos tanto ele quanto o réu, submetendo-se a uma nova relação com o espaço sem se dar conta dela, sem medir seus possíveis prejuízos.

Como se estabeleceria, portanto, essas novas relações sociais num mundo em que a imagem se apresentaria como a principal forma de interação? A esse domínio da imagem, à sociedade espetacular e iconoclasta, o autor chama de Mundo-Imagem.

2.2.2. O Mundo-Imagem: Para uma compreensão da imagem na sociedade atual

Mundo e corpo se dariam de forma dialética, construtiva e destrutiva, estabelecendo uma relação de interdependência constitutiva, mas desigual. A razão disso seria uma característica tipicamente moderna, que coloca o mundo preponderantemente dominado pela dependência da imagem, inclusive para existir, o que acaba subvertendo a ordem do real

pela imagem. É o apelo iconoclástico, voltado ao visual em detrimento das outras formas de interagir com o mundo. É a prevalência da visão enquanto sentido.

Em um mundo onde imagem prevalece sobre aquilo que representa, condicionando sua existência, a imagem enquanto linguagem – que age criando novas realidades – acaba por ser um fim em si mesma: a própria definição de verdade é condicionada à imagem. A existência depende de sua representação, e não o contrário.

A videoconferência enquanto uma tecnologia que atua diretamente na subjetividade dos sujeitos, dá lastro a discursos políticos que desconsideram o sujeito como um ser real no espaço político, suspendendo inclusive sua corporalidade. Sua subjetividade é simplesmente aniquilada sem que isso configure qualquer violação legal, em uma suspensão do direito.

2.2.3. A percepção do corpo na interação virtual

Quando o juiz observa o réu, incontáveis pixels se juntam e formam um espectro que corresponde àquela realidade corpórea distante. No mesmo momento, a voz ouvida não sai mais da boca, mas de uma caixa de som. A própria relação espacial boca/som é quebrada, está-se diante de um sujeito cuja humanidade é diluída em características robóticas. Do outro lado, o réu não fica mais diante de seu advogado nem diante de seu interrogador, mas diante de uma tela. Seu ambiente é ainda a prisão. O televisor tem a função de representar, virtualmente, todo o judiciário. A virtualidade da videoconferência desconsidera que o corpo é o veículo do ser no mundo.

Quando se fala em videoconferência no interrogatório criminal, o pensamento inicial quase nunca é sobre subjetividade, limitações impostas pelo sistema, nem a qualidade da prestação jurisdicional. Ao contrário, é de apologia às tecnologias, à capacidade instrumental do meio. O meio vira fim, e o fim – a qualidade da prestação jurisdicional – se perde, apoiado severamente nos discursos do efficientismo penal, nos princípios da economia e da celeridade processual.

2.3. Percepção para além da visão: A importância do corpo

2.3.1. Fetiche: o olho como mecanismo sensorial dominante

Em detrimento de outras formas de sentir e perceber, a visão se torna o grande mecanismo de interação com mundo. Estar diante da tela de alta resolução, que mostra um mundo antes impossível ou invisível, é a saciação de um vazio.

As telas invadem o cotidiano de forma inimaginável. O avanço tecnológico nos permite o distanciamento corpóreo, fazendo da presença, do tato, do olfato e da audição sentidos de uso meramente potencial e inerte.

2.3.2. Eros e Sexualidade: Reconhecendo que a existência se realiza no corpo

Segundo o autor, a sexualidade é “coextensiva à vida”, uma forma indissociável da representação humana. Mas ao reificar o campo sensorial visual, o sujeito é objetificado, vislumbrado como um objeto cuja humanidade é imperceptível pelos outros campos

sensoriais. O corpo que vê é também reduzido em humanidade, se assemelhando cada vez mais às máquinas de visão.

Nesse sentido, considerando que na videoconferência a percepção do outro é reduzida à adesão sensorial da visão, a submissão do sujeito ao aparato tecnológico visual significa suspender sua condição de ser, pois seu corpo é virtualizado e objetificado na estrutura de uma sociedade dependente da imagem, cujo fetiche reduz o Outro à condição de produto consumível, descartável, fungível e de mera contemplação.

2.3.3. A negação do Outro: Da sociedade imagética à assepsia judiciária

O autor considera que o caminho tomado pela legislação e pelo judiciário é o caminho do desejo pela assepsia judiciária. O contato com o “réu-monstro” é evitado, aproveitando-se de toda oportunidade que a virtualidade oferece para esse distanciamento, aumentando-se, conseqüentemente, a indiferença e a insensibilidade do julgador: a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal.

2.4. Da comunicação não-verbal

A comunicação não se efetiva somente pela disposição verbal e visual dos interlocutores. Há também os elementos da comunicação não-verbal. O estudo da linguagem corporal é a consideração de que o corpo tem o poder de comunicar-se para além da fala, podendo inclusive contradizê-la. Ignorar o corpo como mecanismo imprescindível de comunicação seja ocultando o corpo ou virtualizando-o, é uma maneira de reduzir a humanidade do sujeito, desconsiderando uma imensurável quantidade de informações que são fundamentais para a percepção do Outro.

2.5. Ignorando Merleau-Ponty? Ou como nos relacionamos com o mundo

A fenomenologia de Merleau-Ponty aponta a complexidade da temática da percepção. A relação do eu com o mundo não é de estímulo-resposta, pois o mundo objetivo não pode ser compreendido sem a consideração do eu-no-mundo. Se de fato a vida é dependente dessa complexidade de representações e imagens com vida própria, a comunicação do eu é indissociável do contexto em que se insere. Levar isso em consideração é não cair na ingenuidade da fé na capacidade ilimitada da visão.

2.5.1. Corpo, carne e objeto: O corpo como ponto de partida para a percepção

A relação com o mundo exterior é uma relação de carnalidade. O corpo virtualizado no interrogatório on-line é a negação da carne, a desnecessidade de fazer do réu algo real e existente em seu próprio processo. Isso significa dizer que, com o réu de um lado da tela e a sala de audiência do outro, ao sujeito não é possível sentir-se presente, sentir-se existente naquela realidade. Para o réu, seu julgamento será sempre a experiência que não viveu e a Justiça será a virtualidade surreal, sentida de fato na dura realidade do sistema prisional.

2.5.2. Horizonte e Perspectiva na exploração de objetos

Trata da dificuldade de perceber os objetos na tela a partir da captação de câmeras. De forma inflexível, o que a tela faz é delimitar o campo visual, aniquilando de

imediatamente qualquer possibilidade de perspectiva. Não há possibilidades de percepção, pelo julgador ou pelo réu, para além da que está pré-definida pela tela. E se é justamente a partir do fornecido pelo horizonte, em sua circunvizinhança imediata e possível, que o ser se mostra ao mundo, sem ele sequer não há um sujeito, mas sim um objeto cujas dimensões já estão dadas pela delimitação perceptiva imposta pela tela.

Nesse sentido, deve-se problematizar não somente se o interrogatório virtual torna ainda possível a visualidade do réu e a capacidade de escutá-lo. É essencial que se problematizem as alterações fenomênicas de percepção, no sentido como o corpo percebe o outro e a si mesmo, bem como sua relação com o ambiente e com o mundo, e de como essa alteração na percepção do outro incorre necessariamente em consequências éticas, uma vez que a possibilidade de alteridade é radicalmente transfigurada com as NTC's.

3. O DESENCONTRO EPISTEMOLÓGICO E O ENCONTRO COM O MONSTRO.

3.1. A lógica utilitarista

Fazendo um levantamento rápido, é possível identificar as palavras que usualmente servem de fundamento ao argumento favorável à videoconferência. São elas: modernização, agilidade ou celeridade, baixo custo, riscos com deslocamento, alta periculosidade etc. A argumentação delimita-se ao aspecto quantitativo (como) da prestação jurisdicional e quase nunca no aspecto qualitativo (para quê).

Reduzindo-se a critérios meramente econômicos cai-se na lógica utilitarista, que fundamenta a ideia de que o tratamento a uma pessoa considerada perigosa deve ser o menos oneroso e o mais rápido possível, legitimando a videoconferência como um instrumento útil.

Utilizar-se da racionalidade utilitarista é insistir na arbitrariedade de um sistema criminal que já considera pouco seus jurisdicionados enquanto sujeitos de direitos. Sopesar interesses corresponde a reprimir direitos há muito conquistados. A lógica utilitarista se vale necessariamente da insensibilização e impessoalidade completas, uma vez que sua prática pode acarretar em violações de direitos e liberdades.

3.2. Neoliberalismo e eficientismo penal

No contexto neoliberal, do retorno da “mão invisível” e seu complementar recrudescimento do “punho de ferro” do Estado punitivo e vigilante, cria-se uma verdadeira cultura do medo, que realimenta novamente a política de enrijecimento penal.

O avanço tecnológico, por apresentar uma maior possibilidade de controle, vigilância, agilidade e baixo-custo, flerta com um processo penal fortemente influenciado pelas demandas sociais por uma Justiça Criminal “eficiente”. Nessa lógica, o tratamento dado ao “estranho” deve ser o de menor custo possível, o de procedimento célere e distante, dada a sua natureza perigosa. Não se trata apenas de compreender que o sujeito atrás da tela é visto sob determinado prisma, mas de entender que o indivíduo é jogado para trás da tela justamente por causa de um discurso que já o pré-define como um corpo a sofrer tratamento diferenciado. Todavia, é preciso pensar com cautela os avanços tecnológicos que, sob esses discursos eficientistas, se apresentam como solução imediata para os problemas no âmbito do direito penal.

3.3. Racionalidade Burocrática e Exceção

Surge a preocupação a respeito da racionalização burocrática: precisão, rapidez, clareza, continuidade, unidade, estrita subordinação, redução dos custos materiais e pessoais. O desempenho de um negócio significa basicamente um desempenho segundo regras mensuráveis e “sem considerações com pessoas”.

Conforme apresentado pelo autor, para Bauman, o Holocausto representa o bem sucedido modelo de organização da sociedade burocrática. O sucesso técnico-administrativo do Holocausto deveu-se em parte à hábil utilização de “pílulas de entorpecimento moral” que a burocracia e a tecnologia modernas colocavam à disposição. Dentre elas, destacavam-se a natural invisibilidade das relações causais num sistema complexo de interação e o “distanciamento” dos resultados repugnantes ou moralmente repulsivos da ação ao ponto de torná-los invisíveis ao ator (fala-se em “transferência da responsabilidade”). Os mandantes dos extermínios quase nunca estabeleciam contato direto e pessoal com as vítimas, mantendo-se na distância dos memorandos, recursos tecnológicos, telefonemas e conferências. Nessa política de racionalidade burocrática e mecanicista, quando o extermínio de corpos supérfluos era necessário, o procedimento deveria ser feito também sob a lógica do “menor custo e menor risco”, o que orientou as maneiras eficientes de extermínio nos campos de concentração.

Em uma sociedade com recursos tecnológicos altamente desenvolvidos, esse perigo da racionalidade burocrática é potencializado. É cada vez mais fácil operacionalizar as relações humanas, distanciando-as pelos recursos digitais e virtuais.

No contexto do efficientismo, há, ainda, outro fator de distanciamento ético, o discurso da defesa social, no qual a prisão exerce uma função bem específica: “limpa o corpo social da infâmia temporária que lhe afligem aqueles, entre seus membros que cometeram crimes”.

Essa “luta” impõe a separação de identidades, a identificação de quem são os desviantes. O sistema criminal já faz isso de forma bastante eficiente, mas com a possibilidade legal da videoconferência, a classificação da “alta periculosidade” se torna necessária, representando um elemento a mais de distanciamento ético sob a égide da racionalidade do extermínio. O que essa classificação da “alta periculosidade” faz é simplesmente desumanizar o indivíduo. Nesse cenário, o réu se apresenta meio como homem, meio como monstro.

A indiferença é o primeiro e mais fundamental passo para a aniquilação do outro. É levá-lo a uma condição que não se encontra nem no mundo dos vivos nem no mundo dos mortos.

O maior perigo consiste justamente em considerar o aparato tecnológico do interrogatório on-line como um meio puramente técnico, eticamente neutro. Se a linguagem de intermédio entre julgador/acusador e réu, é analisada sob o ponto de vista puramente técnico, livre de qualquer perspectiva ética e humana, tem-se que também o Outro é submetido a esse olhar desumanizado.

3.4. Distanciamento ético e o encontro com o Monstro

Encarar o “monstro” é de fundamental importância. Estar diante do Outro é estar diante da impossibilidade absoluta da indiferença. O encontro com o Outro obriga a uma resposta. Sua presença é uma provocação necessária, a qual não se pode ignorar.

A videoconferência significaria exatamente a recusa da presença do Outro, significaria que sua provocação deve ser diminuída. A videoconferência, na medida em que impediria esse encontro com o rosto em variados níveis, seria um instrumento de morte.

Assim como nos campos de concentração, eliminava-se o corpo humano como material indesejável, nas audiências também o corpo humano se apresentaria como um material indesejável, descartável. E isso seria feito com a benção da eficiência, do baixo-custo e da rapidez, submetendo o Direito ao dogma do bem-estar econômico e utilitarista.

Segundo o autor, Milgram foi um pesquisador que analisou a influência da tecnologia e da distância corporal, visual ou auditiva, na prática do sofrimento de um para com o outro. Sua inequívoca conclusão teria sido que: (1) a disposição para a crueldade está na razão inversa da proximidade da vítima, e (2) quanto mais aperfeiçoadas e racionalizadas as técnicas de interação entre humanos, maior a capacidade e a eficiência da desumanidade.

O aparato do interrogatório on-line, na argumentação da doutrina majoritária brasileira, seria limitado a sua função-meio, sem ser questionado sobre as consequências éticas. Enquanto a videoconferência puder manter um mínimo de diálogo entre réu e julgador, cumprindo sua função-meio de garantir agilidade e “eficiência”, o distanciamento ético por ela causado pouco será sentido ou mensurado.

4. HABEAS CORPUS – SIGNIFICADO HISTÓRICO E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À PRESENÇA CORPÓREA

4.1. A Origem

A origem do *habeas corpus* (HC) remontaria a três momentos históricos: (1º) no período romano, com o *Interdito de Homine Libero Exhibendo*; (2º) a Magna Carta, em 1215, na Inglaterra; (3º) o *Habeas Corpus Act* de 1679, também na Inglaterra.

4.1.1. O interdito romano *Homine Libero Exhibendo*

O Livro LXXI do Digesto, explica que o interdito foi emoldurado com o propósito de se manter a liberdade. A eficácia do instituto dependia necessariamente da aparição pública daquele que foi preso, de modo que se pudesse vê-lo e tocá-lo. Não bastava a soltura do preso, sendo esta medida mero apêndice do que viria em seguida, que é justamente a presença corpórea do detido diante da autoridade. Pelo *Interdito de Homine Libero Exhibendo*, o paciente, colocado em público, era visto, apreciado e, acima de tudo, ali, expurgava-se o segredo da prisão.

4.1.2. A Magna Carta

A importância da Magna Carta reside no fato de impor limites aos poderes absolutos do Rei, tornando-o sujeito à lei. É intimamente associada ao *habeas corpus*, pois uma de suas cláusulas mais significativas prescrevia que nenhum homem livre poderia ser

aprisionado ou exilado sem o devido julgamento de seus pares, diante de sua comunidade de iguais. Seu significado era a implementação do Devido Processo Legal (*Due Process Of Law*). A Magna Carta não prescrevia sanções para seu descumprimento. Obviamente que os direitos conquistados na questão do ir e vir se restringiam aos homens nobres. Entretanto, foram paulatinamente incorporados aos valores da modernidade no decorrer das lutas políticas que se desenvolveram na história.

4.1.3. Habeas Corpus Acts

O desenvolvimento do HC se insere em um longo processo de lutas político-jurídicas que se desenrolaram com a Magna Carta de 1215, tendo passado pela *Petition of Rights* de 1628, para então ser finalmente ganhar sua feição atual através do *Habeas Corpus Act* de 1679 e pelo *Habeas Corpus Act* de 1816.

Originariamente, o *habeas corpus* (do latim, *habeo, habere* = ter, exibir, tomar, trazer; *corpus, corporis* = corpo) era simplesmente um meio de se obter o comparecimento físico de alguém perante uma corte. Daí a referência histórica a várias espécies de *habeas corpus*.

O mais conhecido foi o *habeas corpus ad subjaciendum*, que consistia numa ordem pela qual a corte determinava ao detentor a apresentação imediata do preso e do caso perante o juízo, para que, conhecendo das razões da prisão, pudesse a autoridade decidir sobre a legitimidade da restrição ao direito de liberdade.

Foi a partir do *Habeas Corpus Act* de 1816 que o *writ* ampliou consideravelmente seu plano de atuação, servindo também “para correção de atos judiciais viciados por incompetência ou outras irregularidades processuais” e para remediar “as restrições de liberdade de natureza civil, decorrentes das relações privadas e aquelas que são executadas segundo o uso do poder discricionário da administração”.

4.2. Significado de Corpus

Nada melhor que a fórmula latina do HC para permitir mensurar a diferença entre as liberdades antiga e medieval e aquela que se encontra na base da democracia moderna: não é o homem livre, com suas prerrogativas e os seus estatutos, mas sim o *corpus* que é o novo sujeito da política. A democracia moderna nasce propriamente como reivindicação e exposição deste “corpo”: *habeas corpus ad subjaciendum*, deverá ter um corpo para mostrar.

O capitalismo atual, que veio para dominar a vida econômica, educa e seleciona os sujeitos de quem precisa, mediante o processo de sobrevivência econômica do mais apto. O corpo livre é antes de tudo um corpo que deve trabalhar, ou seja, servir de máquina economicamente útil.

Tem-se aqui uma diferença merecedora de destaque: se a presença do corpo em juízo pelo interdito romano do *Homine Libero Exhibendo* servia de comprovação da liberdade, livrando-o da restrição que lhe afligia para então se analisar o motivo da prisão; na modernidade, o corpo livre pode significar a efetivação da utilização desse corpo enquanto força útil e produtiva.

4.3. Corpus atrás da tela. O segredo das prisões

Segundo o autor, Foucault explica que a mudança da política das penas, na transição do antigo regime para o sistema burguês, foi mais uma questão de eficiência do poder do que de noção de humanidade. Esse deslocamento da execução punitiva para as prisões cumpriria também a função de não causar empatia com o apenado: os corpos dos presos, longe dos olhos da população, podem arbitrariamente ser dispostos e excluídos da sociedade, cumprindo a prisão seu papel de reparador e de exclusão.

Cabe ao judiciário a observância das violações do sistema penitenciário, a fim de garantir os direitos dos presos contra eventual arbitrariedade ou abuso de autoridade. A videoconferência poderia significar um óbice para que essa vigília seja efetiva.

Ou seja, já não bastando o segredo inerente à lógica das prisões modernas, a videoconferência surgiria como mais um mecanismo de afastamento, tornando o perigo das violações de direitos, ainda mais latente.

4.4. A formação Político-Jurídica do *habeas corpus* no Brasil

Mesmo com a vinda da família real em 1808 ou com a primeira Constituição do Império de 1824, o HC só viria a aparecer expressamente no ordenamento jurídico no Código de Processo Criminal de 1832. Mais tarde, ainda no Império, o *writ* foi ampliado pela Lei nº 2.033 de 1871. Entretanto, a construção sociopolítica que serviu de amparo para a inclusão do HC no Brasil, pouco se assemelha àquela desenvolvida ao longo dos séculos na Inglaterra. No País, a aplicação seletiva do HC excluía sumariamente o negro e ignorava o indígena. A mulher era considerada relativamente incapaz, o que a colocava entre o escravo e o homem livre.

Com a Constituição republicana, observaram-se três vertentes: (1) alguns, como Rui Barbosa, sustentavam a aplicação do HC em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado; (2) em sentido oposto, afirmava-se que o HC, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e (3) a corrente vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do HC não só os casos de restrição de liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito.

Na videoconferência, há efetiva limitação ao direito do réu de locomover-se a seu juízo. Contudo, a medida significaria não somente uma afronta ao direito do réu de visitar a Justiça, mas corresponderia à coação ao princípio da imediação, do direito de fazer-se presente em seu próprio julgamento. Não seria apenas a violação do direito de locomoção, mas também a violação – a partir do ensinamento de Rui Barbosa – da liberdade de exercer um direito, em seu sentido político e cívico.

4.5. *Habeas corpus*: o direito à presença corpórea como garantia da liberdade e do exercício de defesa

A importância jurídica do HC aumenta em um país marcado por uma história de regimes autoritários, dos quais a força policial ainda herda a truculência e a arbitrariedade. Seria questionável, portanto, se a videoconferência não aumentaria a força do poder punitivo e

seletivo sobre os indivíduos, na medida em que afasta o réu da tutela jurisdicional, além de se apresentar como mais uma força de controle biopolítico, em consonância com um momento histórico em que o corpo mostra-se cada vez mais prescindível.

Em sua narrativa, o autor invocou o HC por seu significado histórico e jurídico como garantidor do direito à presença física diante do juízo competente. O *writ* demonstraria a importância da presença física diante de um juiz natural, o que constituiria o próprio cerne da defesa contra as arbitrariedades de um poder autoritário e ilegal.

5. CONCLUSÃO

O trabalho é uma tentativa de ampliar a quantidade e a qualidade de informações acerca do dispositivo da videoconferência, limitadas pela lógica utilitarista em seus aspectos mais distantes da preocupação por uma Justiça humana e que respeita a dignidade, que não levam em conta a possibilidade de distanciamento ético ou alteração perceptiva.

Em síntese, a alienação frente aos possíveis problemas da aplicação das medidas virtuais corresponderia à vitória de uma racionalidade burocrática e desumanizadora, representando a redução dos valores da dignidade humana e a reprodução do modelo inquisitorial, no qual a ampla defesa seria apenas um requisito de formalidade. O autor aponta que muitas vezes o discurso refratário às medidas virtuais é visto como conservadorismo, mas, ao contrário, entende que a crítica que se levanta tem a intenção de que a Justiça efetive a prestação jurisdicional preocupada com os direitos fundamentais, e não como mero instrumento de persecução criminal.

A partir dessa compreensão, argumentou que os atores jurídicos devem, em verdade, buscar uma efetiva aproximação com o Outro. A videoconferência, na medida em que contribuiria para o desencontro com o preso, já submetido aos discursos objetificantes, seria o caminho contrário ao que a Justiça deveria seguir, o do encontro com o Outro enquanto um ser vivo, pois somente assim, de acordo com o autor, um Estado Democrático de Direito pode se efetivar: na concretização dos direitos fundamentais.